

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Departamento de Administração

Comissão Permanente de Licitação

NOTA TÉCNICA/CPL/FUNASA

PROCESSO N° 25100.008.156/2019-50

INTERESSADO: CGMTI

À Coordenação Geral de Recursos Logísticos

INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se o presente de licitação para a contratação de serviços de **Fábrica de Software**, para desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas para atender as necessidades da FUNASA, de acordo com as especificações, padrões técnicos de desempenho e qualidade estabelecidos no Termo de Referência e em seus anexos, limitados ao quantitativo máximo estimado e sem garantia de consumo mínimo.

JUSTIFICATIVA

A Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), órgão executivo do Ministério da Saúde, tem como missão, promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental, por isso vem trabalhando no aprimoramento das políticas, diretrizes e instrumentos de apoio à gestão. Nesse contexto, a tecnologia da informação é estratégica e imprescindível para a consolidação de um sistema de informação, para resolubilidade das ações e serviços de saneamento e saúde ambiental em todo o território nacional.

A fim de alcançar sua missão, as áreas técnicas da FUNASA utilizam um conjunto de sistemas de informação no intuito de operacionalizar seus processos e dar agilidade a comunicação necessária entre tais áreas e os diversos atores que possuem alguma interação com esta, tais como prefeituras municipais, bem como a própria sociedade.

O Estudo Técnico Preliminar tratou do levantamento das necessidades e metodologia para definição dos quantitativos baseada na estimativa de volume necessário a atender as necessidades de negócio da FUNASA. Para isso, foram utilizadas as informações contidas no PDTI 2016 – 2019 além de levantamento realizado nas áreas finalísticas do órgão.

Em paralelo, para mantermos a prática de contínuo planejamento, o processo 25100.008126/2019-43 trata da elaboração de um novo PDTIC 2020-2021 que mantém consonância com o PDTI vigente no que tange às demandas de sistemas.

Por fim, o processo de contratação proposto encontra alinhamento com as recomendações legais e normatizadoras para entidades públicas, proporcionando ampla disputa licitatória. Será considerada a totalidade dos serviços existentes e planejamento daqueles que serão necessários, estabelecendo os requisitos que caracterizam soluções consistentes para o alcance dos objetivos motivadores da contratação, permitindo, de forma clara e objetiva, obter os resultados e benefícios para a FUNASA, sem engessamento dos processos inovadores e evolutivos em tecnologia da informação.

Atualmente o órgão não se encontra coberto pelo serviço e sua contratação está alinhada à revisão 2017 do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2016 - 2019 e proposta orçamentária de 2019.

DO PARECER PFE

Após análise dos autos e em atenção ao exposto pela Procuradoria Federal

Especializada – PFE no PARECER N° 00078/2019/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU (SEI 1739326), com as recomendações a serem atendidas, seguem comentários e providências pertinentes:

DOS QUESTIONAMENTOS E DAS RESPOSTAS

Recomendação PFE: 13. Recomenda-se, ainda, que sejam excluídos da lista de sistemas do escopo do objeto, os sistemas direcionados para a atividade meio da instituição, conforme orientação normativa contida no subitem 3.1 do Anexo da Instrução Normativa nº 01/2019 SGD/ME.

Resposta da CGMTI: No Despacho nº 180, II.2. SEI 1739549, a CGMTI aponta sua explicação, como segue: “A tabela com necessidades contidas no item 2.8 Termo de Referência CGMTI ([1691219](#)) contempla apenas demandas das áreas finalísticas, respeitando a citada Instrução Normativa nº 01/2019 SGD/ME.”

Recomendação PFE: 64. Recomenda-se, todavia, a exclusão da alínea "c" do subitem 9.11.6 do edital, uma vez que consta do Termo de Referência a exigência de apresentação de garantia financeira de execução contratual, sendo que a exigência em questão pode afastar a participação de microempresas que não tenham capital social integralizado ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da contratação.

Resposta da CPL: O item foi excluído do Edital.

Recomendação PFE: 65. Recomenda-se, ainda, a retificação do erro material contido no subitem 2.19.5 do Edital uma vez que no final da frase a referência correta seria ao item 1 e não ao lote 1.

Resposta da CPL: O item mencionado refere-se ao Termo de Referência e não ao Edital. Foi atendido conforme Despacho nº 180, item 8. SEI 1739549: “No subitem 2.19.5 a palavra "lote" foi substituída pela palavra "item" conforme recomendação.”

Recomendação contida no DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00618/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU: No entanto, com relação à recomendação do item 64 da análise jurídica acima, cumpre esclarecer que, de acordo com o Tribunal de Contas da União, é irregular a exigência concomitante de garantia para participação no certame e de valor mínimo do capital social ou do patrimônio líquido. (Acórdãos 2743/16-Plenário e 3280/11-Plenário). 3. Existem duas garantias na lei de licitações, a garantia de manutenção da proposta, prevista no inciso III do artigo 31, e a garantia de execução do contrato, prevista no artigo 56 da mesma Lei 8.666/93. 4. Sendo assim, consoante o que estabelece o § 2º do artigo 31 da lei de licitações, a Administração deve optar entre exigir: a) a garantia de manutenção da proposta; ou b) o capital social ou patrimônio líquido para qualificação econômico-financeira da proponente. "§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifou-se)" 5. Dessa forma, recomenda-se à Administração que esclareça nos autos se a alínea "c" do subitem 9.11.6 do Edital não fere os requisitos descritos acima e, caso haja essa cumulação, opte por uma das exigências do art. 31, §2º da Lei 8.666/93.

Resposta da CPL: o item em comento foi excluído do Edital.

CONCLUSÃO

As recomendações da PGF foram cumpridas, desta forma solicitamos, por intermédio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, autorização da autoridade competente para continuidade dos trâmites.

Atenciosamente,

Carmen Lúcia Bairros dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitações